

15/05/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.292-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : CARLOS GILBERTO GIMENEZ E CUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ARTIGO 37 DA MAGNA CARTA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O CHEFE DO EXECUCIVO ENCAMINHE O RESPECTIVO PROJETO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa, tal como é o que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do artigo 37 da Lei Maior, em sua redação originária.

Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento.

Brasília, 15 de maio de 2007.



CARLOS AYRÉS BRITTO - RELATOR



15/05/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.292-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGRAVANTE(S) : CARLOS GILBERTO GIMENEZ E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular cujo teor é o seguinte:

"Carlos Gilberto Gimenez e outros servidores do Estado de São Paulo manejam recurso extraordinário, com suporte na alínea 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça local. Acórdão cuja ementa tem o seguinte teor (fls. 369):

'SERVIDOR PÚBLICO - Vencimentos. Pretensão à revisão geral e anual prevista no artigo 37, X, da Constituição Federal, a partir de junho de 1999, de acordo com os índices de inflação. Inadmissibilidade. Pretendida indexação que não tem amparo na Constituição. Revisão que só pode ser feita por lei. Pedido incompatível com o princípio de separação e harmonia dos



Poderes. Ação improcedente. Recurso improvido.'

2. Pois bem, os recorrentes apontam violação ao inciso X do art. 37 da Magna Carta, com a redação da EC nº 19/98. Sustentam, em resumo, que a presente ação 'visa a condenação da Fazenda do Estado, ao pagamento de indenizações, pelos prejuízos causados pela omissão do chefe do Poder Executivo do Estado de São Paulo, em remeter ao Legislativo, Projeto de Lei anual, visando a reposição do poder aquisitivo da remuneração do servidor público (...)' (fls. 378).

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o aresto impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte.

4. Com efeito, o STF já afirmou, em diversas ocasiões, a impossibilidade de se obrigar o Chefe do Poder Executivo a apresentar projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores, ainda que esteja reconhecida mora legislativa de sua responsabilidade. Consultem-se, a título de exemplo, o MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa, e o MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira.

5. Por bastante ilustrativa, reproduzo a ementa da ADI 2.061, Relator o Ministro Ilmar Galvão, com grifos significativamente acrescidos:

'AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37,



X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação.'

6. Não bastasse, observo que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia exclusivamente sob a ótica da revisão geral, sem fazer nenhuma referência ao suposto direito a indenização, por conta da ausência de revisão. Pelo que as razões recursais se



mostram dissociadas da tese debatida no acórdão paulista, fazendo incidir, no caso, a Súmula 284 do STF.

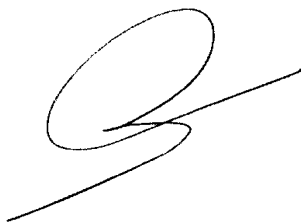
Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso."

2. Pois bem, os agravantes sustentam, em resumo, que "o objetivo da demanda, não é de obter aumento de vencimentos de servidores públicos, mas sim, que o Estado de São Paulo, seja compelido a pagar Indenização pela omissão do Executivo, diante do comando expreso no artigo 37, inciso X da Constituição Federal" (sic, fls. 460).

3. Mantenho a decisão agravada e submeto o feito à apreciação desta Turma.

É o relatório.

DCH/



15/05/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.292-0 SÃO PAULOV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Continuam incólumes os fundamentos da decisão agravada.

6. Com efeito, se de um lado o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a mora do Presidente da República, no tocante à iniciativa do projeto de lei destinado a promover a revisão geral do inciso X do artigo 37 da Lei Maior, de outro também já assentou que não é dado ao Poder Judiciário substituir o Chefe do Poder Executivo em processo legislativo de iniciativa de sua competência, ainda que constatada omissão de sua parte.

7. Ora, a revisão geral originariamente prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal depende da edição de lei específica, que preveja exatamente o índice a ser concedido. Consulte-se, a propósito, o julgamento do MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa, ocasião em que o Plenário igualmente afirmou a impossibilidade de obrigar o Chefe do Poder Executivo, mesmo que reconhecida mora legislativa de sua responsabilidade, a apresentar projeto de lei que trate da revisão prevista no mencionado dispositivo constitucional.

8. Não foi por outra razão que o eminente Ministro Ilmar Galvão, Relator da ADI 2.061, arrematou: "*Meu voto, portanto, julga*



procedente, em parte, a presente ação, para o fim tão-somente de, declarando-o em mora no cumprimento do disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, determinar que ao Presidente da República seja dada ciência desta decisão". Daí porque o Plenário, acompanhando o ilustre Relator, julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, apenas "para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo".

9. Vê-se, pois, que a jurisprudência desta colenda Corte — em relação à qual guardo algumas reservas, frise-se — não admite que o Poder Judiciário, desprovido de função legislativa, identifique a defasagem causada pela inflação e fixe o índice de revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos.

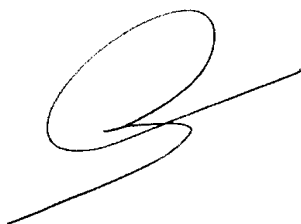
10. No caso, todavia, os agravantes insistem em que o pedido é de indenização pela omissão. Sucede que o Tribunal paulista tratou exclusivamente do direito à revisão geral, sem tecer nenhuma linha acerca do suposto direito à indenização (leia-se o sucinto voto condutor de fls. 370/371). Por isso é que a decisão ora agravada invocou, no ponto, a Súmula 284 do STF (dissonância entre a tese debatida no aresto recorrido e as razões do recurso extraordinário).



11. Assim, ressaltando meu entendimento pessoal sobre a matéria, rendendo-me democraticamente à firme jurisprudência da Casa e nego provimento ao agravo regimental.

11. É como voto.

DCH/

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'S' or 'R' with a long horizontal stroke extending to the right.

15/05/2007

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.292-0 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,
provejo o agravo.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.292-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): CARLOS GILBERTO GIMENEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ

AGDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - ADRIANA MOTTA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento. 1ª. Turma, 15.05.2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador